



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.677 - RS (2014/0331976-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DAUDT BARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISENARA DEMENEGHI TERNES
ADVOGADO : MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTES DA LEI Nº 10.395/95. GRATIFICAÇÃO DE DIFÍCIL ACESSO. BASE DE CÁLCULO. IMPLANTAÇÃO SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, a fim de que se entenda pela inexistência de diferenças remanescentes sobre a gratificação de difícil acesso, e a respectiva carência do direito de ação da autora, ensejaria o reexame de matéria fática, bem como análise de dispositivos de legislação local, procedimentos que, em sede especial, encontram óbice nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.677 - RS (2014/0331976-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DAUDT BARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISENARA DEMENEGHI TERNES
ADVOGADO : MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em razão da ausência de omissão do julgado estadual, bem como da incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Inconformado, o agravante insiste na tese de negativa de prestação jurisdicional.

Volta-se contra a aplicação da *Súmula 7/STJ*, eis que resta patente no feito que o ente público já implementou o pagamento da gratificação pleiteada.

Argumenta que a *Súmula 280/STF* não se aplica ao caso em tela, haja vista a desnecessidade de interpretação de lei local para a resolução da controvérsia em questão.

Requer a reconsideração do decisum, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 632.677 - RS (2014/0331976-3)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, destaca-se que Tribunal de origem concluiu pelo direito da autora aos reajustes perseguidos, sob os seguintes fundamentos (fls. 217/220):

O objeto da demanda diz respeito à incidência da Lei Estadual nº 10.395/95 sobre a Gratificação de Difícil Acesso.

A Gratificação de Difícil Acesso tem como base de cálculo percentual sobre o vencimento básico do quadro de carreira do Magistério Público Estadual, conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 8.646/83:

Art. 1º - Para os efeitos da concessão da gratificação, pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, prevista no artigo 70, item I, alínea c), da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, as escolas serão classificadas pelo Poder Executivo em cinco grupos, A, B, C, D e E, a que corresponderão o percentual de vinte por cento (20%), quarenta por cento (40%), sessenta por cento (60%) oitenta por cento (80%) e cem por cento (100%), respectivamente, calculado sobre o vencimento básico do Quadro de Carreira do Magistério.

Igualmente a Lei nº 10.395/95, em seu art. 18, prevê a incorporação da verba:

Art. 18 - A Gratificação de Difícil Acesso ou Provimento de 20% a 100% fixada no art. 1º da Lei nº 8.646, de 7 de junho de 1988, e estendida a servidores públicos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estaduais lotados na Secretaria de Educação pelo art. 1º da Lei nº 9.121, de 26 de julho de 1990, será incorporada, nas condições estabelecidas no parágrafo 4º do art. 70 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, no percentual de maior valor, no caso de o servidor ter tido exercício em locais com diferentes percentuais, desde que tenha recebido no mínimo por 2 anos, ou, quando não ocorrer tal hipótese, a que tenha percebido por mais tempo.

(...)

(...)

O art. 11 do Decreto Estadual nº 34.252, de 01 de abril de 1992, que regulamenta a gratificação de difícil acesso prevista no art. 70, item I, letra "c", da Lei nº 6.672/74 e estabelece que a gratificação de que trata este Decreto será calculada de acordo com o Regime de Trabalho (RT) do Membro do Magistério sobre o vencimento básico da carreira, verbis:

Art 11. A gratificação de que trata este Decreto será calculada de acordo com o Regime de Trabalho (RT) do Membro do Magistério na seguinte proporção:

- a) RT 20h - sobre o valor do vencimento básico da carreira;*
- b) RT 30h 0 sobre o valor de 1,5(um e meio) vencimento básico da carreira;*
- c) RT 40h - sobre o valor de 2 (dois) vencimentos básicos da carreira.*

Cumpra examinar se houve a incidência dos reajustes da Lei 10.395/95 sobre a Gratificação de Difícil Acesso.

O art. 8º da Lei 10.395/95 previu os reajustes nos seguintes percentuais:

Art. 8º - Os valores fixados nos artigos 6º e 7º serão revistos pelo índice de Revisão Geral de Salários e a título de aumento em 81,43%, pelos índices cumulativos e prazos a seguir especificados:

- I - em 5,00%, a partir de 1º de maio de 1995;*
- II - em 8,67%, a partir de 1º de agosto de 1995;*
- III - em 28,98%, a partir de 1º de dezembro de 1995;*
- IV-em 11,70%, a partir de 1º de julho de 1996;*
- V-em 10,37%, a partir de 1º de dezembro de 1996.*

Comprovado ainda que os reajustes previstos nos incisos IV e V da Lei nº 10.395/95 sobre a Gratificação foram adimplidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na forma da Lei 12.961/2008 (Lei Yeda), que estabeleceu o pagamento escalonado em quatro (4) parcelas, em agosto/2008; março/2009; agosto/2009 e março/2010, conforme percentuais fixados na Tabela de Valores nº 27-A, que se encontra anexada nos documentos arquivados junto a Secretaria desta Colenda 25ª Câmara Cível, estando a disposição das partes e procuradores.

Subsistem, porém as diferenças referentes à implantação escalonada dos reajustes previstos nos incisos IV e V do art. 8º da Lei nº 10.395/95 que devem ser adimplidas à parte autora, atualizadas monetariamente e acrescidas de compensação pela mora no pagamento, que devem ser adimplidas pelo Ente demandado, desde a data em que devido cada reajuste, respeitada a prescrição quinquenal, até a data da total implantação administrativa dos reajustes via Lei Estadual nº 10.395. 95.

O contracheque do mês de competência janeiro de 2008 (fl. 48 verso) demonstra que houve a implantação retroativa dos reajustes dos incisos IV e V de 23.28% a partir do mês de competência de novembro de 2007.

Como a ação foi ajuizada em 10 de maio de 2012, o período não prescrito abrange a partir de 10.05.2007 ainda há período impago.

Salienta-se que a base de cálculo da gratificação de difícil acesso é o vencimento básico do quadro de carreira do Magistério Público Estadual, conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 8.646/83 anteriormente examinado.

A desconstituição de tais premissas, a fim de que se entenda pela inexistência de diferenças remanescentes sobre a gratificação de difícil acesso, e a respectiva carência do direito de ação da autora, ensejaria o reexame de matéria fática, bem como análise de dispositivos de legislação local, procedimentos que, em sede especial, encontram óbice nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0331976-3

AgRg no
AREsp 632.677 / RS

Números Origem: 00016223220128210100 00884459620148217000 02846243720138217000
04008381420138217000 04927664620138217000 10011200006819
16223220128210100 2846243720138217000 4008381420138217000
4927664620138217000 70055599971 70056762115 70057681397 70058958828
70060202975 884459620148217000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DAUDT BARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISENARA DEMENEGHI TERNES
ADVOGADO : MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DAUDT BARON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISENARA DEMENEGHI TERNES
ADVOGADO : MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.